



# CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

## PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 22/2019

**Autoria:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 12/9/2019

**Protocolo:** 474/2019

**Ementa:** Altera o Estatuto do Magistério Municipal acrescentando novas disposições sobre a classificação para atribuições de aulas da rede municipal de ensino.

**Regime de tramitação:** I – Urgência especial ( ); II - Urgência ( ); III - Ordinária (X).

**Despacho:** Encaminho o projeto para as seguintes comissões para parecer:

**À Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)

Rodrigo Marson Marcon (Vice-Presidente)

Claudia Regina Martins Correia Alves (Secretária)

**À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas** (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)

Nilso Ventris (Vice-Presidente)

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Secretário)

**À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito** ( )

Regina Maria de Araújo Abdala (Presidente)

Fábio Laurenti Gadelha de Almeida (Vice-Presidente)

Tiago Roma Zanchetta (Secretário)

**À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social** (X)

Ivete Aparecida Migliani (Presidente)

Regina Maria de Araújo Abdala (Vice-Presidente)

José Roque de Camargo (Secretário)

Data: 13/09/2019

**CARLOS ALBERTO ROSSI**  
Presidente da Câmara



Ofício n° 0584/2019

# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 04 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

**- Altera o Estatuto do Magistério Municipal acrescentando novas disposições sobre a classificação para atribuição de classes e aulas da rede municipal de ensino.**

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ( );  
Urgência ( );  
Prioridade ( );  
**Ordinária (X);**  
Especial ( ).

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ALBERTO ROSSI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 474/2019  
Data: 12/09/2019 - Horário: 16:21  
Legislativo - PLC 22/2019





# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Estatuto do Magistério Municipal acrescentando novas disposições sobre a classificação para atribuição de classes e aulas da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera o Anexo IX, da Lei Complementar nº 085/2007, Estatuto do Magistério Municipal, para acrescentar novas disposições sobre classificação para atribuição de classes e aulas aos professores da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007, Anexo IX, Estatuto do Magistério Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “CAPÍTULO IV

#### Sessão II – Da Classificação Para Atribuição de Classes e/ou Aulas

**Art. 15** .....

III – por assiduidade, assim determinado:

- a) Computando 6,000 (seis pontos) para o docente que não tiver falta no período;
- b) Computando 4,000 (quatro pontos) para o docente que tiver uma ou duas faltas no período;
- c) Computando 2,000 (dois pontos) para o docente que tiver três ou quatro faltas no período;
- d) Computando 1,000 (um ponto) para o docente que tiver cinco faltas no período;
- e) Os docentes que tiverem seis ou mais faltas no período não receberão pontuação por assiduidade.

§6º Considera-se falta para os fins do inciso III deste artigo qualquer ausência do docente, mesmo que justificada, integral ou parcial da jornada diária, inclusive em HTPC (hora de trabalho pedagógico coletivo), exceto as faltas abonadas dispostas na alínea “e”, inciso I, art. 45, do Anexo IX desta Lei Complementar.

§7º O critério de assiduidade será válido para cada ano letivo até a data da inscrição para atribuição de classes e ou aulas do ano seguinte.



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

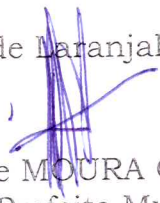
Art. 46.....

**Parágrafo único** As faltas justificadas não implicarão em prejuízo ao docente, exceto para os fins propostos no Capítulo IV, Seção II, “Da Classificação para Atribuição de Classes e/ou Aulas”.

.....

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de setembro de 2019.

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva a alteração pontual do Estatuto do Magistério Municipal, a saber, sobre novas disposições sobre a atribuição de classes e aulas aos Professores da rede municipal de ensino.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende prestigiar os servidores docentes assíduos através de pontuação conforme cada nível de assiduidade, para a classificação de atribuição de classes e aulas.


Nota-se que a assiduidade é uma qualidade daquele que detém uma relação de continuidade, sem falta, diligente. Mormente na relação professor-aluno, a assiduidade é sempre oportuna pela contribuição para um ensino de excelência, além de atender melhor ao interesse público, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, bem como da economicidade, visto que a medida procura desonerar os cofres públicos com substituições de professores em demasia.

O presente Projeto de Lei Complementar não trará despesa ao erário público, portanto, desacompanhado de estimativa contábil de impacto financeiro.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de setembro de 2019.

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal